



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### RESOLUÇÃO N. 196/2015/TCE-RO

Altera a [Resolução nº. 95/TCE-RO/2012](#) (Estabelece normas a respeito do provimento dos cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências) e a [Resolução nº. 103/TCE-RO/2012](#) (Dispõe sobre o estágio de alunos dos ensinos médio e superior no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da [Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996](#), c/c art. 263, do [Regimento Interno](#) desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que são requisitos para o ingresso de servidores concursados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a obediência à Lei da Ficha Limpa ([Lei Complementar Federal nº. 135, de 4 de junho de 2010](#)), e a submissão à investigação social;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que os servidores exclusivamente comissionados e estagiários, para atuarem no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sejam submetidos à Lei da Ficha Limpa e à investigação social;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O artigo 1º da [Resolução n. 95/TCE-RO/2012](#) é acrescido do seguinte inciso: “Art. 1º (...)

(...)

**VIII** - tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância (CPS).”

**Art. 2º** Os artigos 17 e 18 da [Resolução nº. 103/TCE-RO/2012](#) são acrescidos dos seguintes incisos:

“**Art. 17.** (...)

(...)

**VI** – preencham os requisitos estabelecidos no artigo 1º da [Resolução nº. 95/TCE-RO/2012](#).



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

Art. 18. (...)

(...)

**VI** - preencham os requisitos estabelecidos no artigo 1º da [Resolução nº. 95/TCE RO/2012](#) .

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2015.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente